

TC 006.366/2009-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Ação: Monitoramento de deliberação

Deliberação: Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, representada pelo Procurador geral do Município, acerca de possíveis irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao referido município por meio do Convênio 57/2004, firmado com o Ministério do Esporte, durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 1, p. 2-7).

2. Segundo o representante, o ex-prefeito, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou prestação de contas dos recursos transferidos de forma incompleta, tendo incorrido nas seguintes práticas:

a) realização de pagamento de coordenadores, bolsistas e monitores sem observância do regime de competência;

b) contratação de assessorias não previstas no plano de trabalho, bem como pagamento de funcionários em funções distintas, em atitude duvidosa não aceita pelo Ministério do Esporte;

c) inobservância, na aquisição e materiais permanentes, do plano de trabalho estipulado, tendo adquirido, de forma irregular, material permanente com valores acima do estimado e outros bens não previstos pelo convênio.

HISTÓRICO

3. Na instrução inicial (peça 2, p. 10-13), efetuou-se análise da situação do Convênio 57/2004. Observou-se, a partir dos extratos do Siafi, que o mesmo encontrava-se com inadimplência suspensa por força de determinação judicial.

4. Em consulta ao sistema Processus (peça 1, p. 42-43) verificou-se que não havia sido protocolizado neste Tribunal tomada de contas especial (TCE) versando sobre a aplicação de recursos do referido convênio.

5. Segundo informado na instrução inicial, efetuou-se, também, consulta ao site da Controladoria Geral da União, não tendo sido identificada, na relação das tomadas de contas especiais encaminhadas por aquele órgão a este Tribunal, a referente ao convênio em tela.

6. Considerando o teor do Acórdão 2.253/2006 – TCU – Plenário, exarado no âmbito do TC 013.492/2005-2, o qual determinou ao Ministério do Esporte a conclusão da análise da prestação de contas referente ao Convênio 57/2004, devendo o órgão instaurador instaurar e concluir, no prazo de sessenta dias, caso cabível, tomada de contas especial, propôs-se, na instrução anterior, diligência ao Ministério do Esporte para que apresentasse informações acerca do desfecho da análise da prestação e contas dos referidos recursos (peça 2, p. 13).

7. Por meio do Ofício 1.333/2009 – TCU/SECEX-MA, de 3/6/2009 (peça 2, p. 15), efetuou-se a diligência acima proposta.

8. Em resposta, o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício 1.333/SPOA/SE-ME, de 24/6/2009, informando que, em virtude da sobrecarga de análises advindas do passivo do extinto Indesp, dos convênios firmados pelo então Ministério do Esporte e Turismo e os do âmbito daquele Ministério, bem como ao devido ao reduzido contingente operacional em atuação, ocorreu atraso na análise da prestação de contas do referido convênio (peça 2, p. 20).

9. O Ministério do Esporte encaminhou cópia do Parecer Técnico de Prestação de contas 48/2005/CGSEL/DPSEL/SNDEL/ME, o qual concluiu que o objeto conveniado foi executado em sua totalidade (peça 2, p. 21-23).

10. A instrução seguinte (peça 2, p. 42-46), após análise da documentação encaminhada pelo Ministério do Esporte, considerando as medidas já tomadas pelo órgão repassador visando ao ressarcimento do Erário, propôs a instauração de tomada de contas especial pelo referido Ministério, devendo sua análise ser feita no prazo de sessenta dias.

11. Exarou-se o Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara (peça 2, p. 49), o qual determinou, em seu item 1.6.1, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que instaurasse, se ainda não o tivesse feito, a respectiva tomada de contas especial, ultimando sua análise no prazo de 60 dias, encaminhando-a em seguida à Secretaria Federal de Controle Interno, e comunicando a este Tribunal o resultado dos procedimentos adotados, bem como à CGU que analisasse e remetesse a este Tribunal, no prazo de 60 dias após seu recebimento, a referida TCE.

12. Por meio do Ofício 2.476/2009 – TCU/SECEX-MA, de 14/10/2009, cientificou-se o Ministério da Educação do referido Acórdão (peça 2, p. 50). Já por meio do Ofício 2.477/2009 – TCU/SECEX-MA, de 14/10/2009, a CGU foi informada da referida decisão.

13. A CGU, por meio do Ofício 36.343/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 11/11/2009, informou que até aquela data não havia sido cadastrado TCE relativa às contas do convênio em tela e que solicitou ao Ministério do Esporte o envio de parecer e/ou da TCE em apreço (peça 3, p. 9).

14. O Ministério do Esporte, por sua vez, encaminhou o Ofício 2.970/2009SPOA/SE/ME, de 16/12/2009, no qual informa que já foi instaurada a TCE referente ao convênio em questão (peça 3, p. 13). Encaminhou, também, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 14-19).

15. Na instrução anterior, considerando a informação do Ministério dos Esportes de que o processo de TCE nº 58.701.887/2009-82 foi concluído no âmbito do referido Ministério, propôs-se diligência à CGU para informasse a este Tribunal as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara (peça 3, p. 23).

16. Por meio do Ofício 3.001/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/10/2012, efetuou-se a diligência acima proposta (peça 8).

17. A CGU, mediante o Ofício 36.829/DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 7/12/2012 (peça 10, p. 1), informou que o processo referente à TCE em apreço foi restituído, por meio do Despacho 239.779/2012 (peça 10, p. 3-6), ao Ministério do Esporte para providências. Encaminhou, para conhecimento, cópia do Ofício 36.830/2012 – DiligTCE (peça 10, p. 2), por meio do qual foi solicitado ao DGI/MEsp o envio imediato de parecer conclusivo e/ou a devolução do respectivo processo de TCE devidamente formalizado.

EXAME TÉCNICO

18. Considerando a informação prestada pela CGU de que o processo referente à TCE em tela foi restituído ao Ministério do Esporte para providências e que após pesquisa à base de processos deste Tribunal não encontramos processo referente à referida TCE, entendemos cabível diligenciar ao Ministério do Esporte para que informe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara, considerando a informação da Controladoria Geral da União de que o processo lhe fora



remetido para emissão de parecer conclusivo. Afora essa medida, proporemos, ante a possibilidade de referida TCE já ter sido reencaminhada à CGU, após mencionado saneamento, diligência à CGU para que informe a este Tribunal as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do art. 157 do RI/TCU, realização de diligência junto:

a.1) ao Ministério do Esporte para que informe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara, considerando a informação da Controladoria Geral da União de que o processo de TCE nº 58701.887/2009-82 lhe fora devolvido para juntada de parecer conclusivo;

a.2) à Controladoria Geral da União, para que informe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara, ante a possibilidade de a TCE nº 58701.887/2009-82 já ter sido reencaminhada ao Controle Interno, pelo Ministério do Esporte, após a resposta objeto do Ofício 36.829/DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 7/12/2012.

Secex/MA, 2ª DT, em 25/2/2013.
(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5